



## DIREITO COMERCIAL II

### EXAME DE RECURSO - TURMA PÓS-LABORAL

17 DE JUNHO DE 2021

18h/21h

---

#### I

Tópicos de resolução:

1- aquisição de personalidade jurídica- artigo 5º CSC: *as sociedades existem, enquanto tais, e adquirem personalidade jurídica a partir da data do registo definitivo do contrato social pelo qual se constituem. É a sociedade que se apresenta nas relações jurídicas e no comércio em geral como sujeito e não os sócios que a constituíram. É ela a titular dos direitos e obrigações e responde pelas dívidas com o seu património social (601º CC) podendo até o sócio celebrar negócios com a própria sociedade.*

2- autonomia patrimonial da sociedade comercial: 197º /3 (SQ) e 271º (SA) CSC: *pelas dívidas particulares de cada sócio não responde o património social.*

3- capacidade jurídica das sociedades comerciais – *o conjunto de direitos e obrigações de que uma sociedade comercial pode ser titular. Quanto à capacidade de gozo o legislador optou pelo princípio da especialidade (artigo 160º CC), ao contrário das pessoas singulares que gozam de capacidade plena, as pessoas colectivas são titulares de direitos e obrigações necessárias à prossecução dos seus fins. Nas sociedades comerciais o artigo 6º CSC, o princípio da especialidade apresenta especificidades próprias indicando quais os actos que vão a favor ou contra o fim lucrativo e o que sucede aos negócios jurídicos que caem fora do objecto social definido no pacto social. O artigo 6º nº 1 CSC estipula que a capacidade prende-se com a finalidade mediata, que é o fim lucrativo, ancorando-se no conceito genérico de sociedade do artigo 980º CC. Os actos praticados pelos gestores fora do âmbito que a lei determina são nulos. (294º CC). Pretende-se acautelar os interesses de cada sociedade, dos respectivos sócios e dos seus credores e trabalhadores.*

## II

Tópicos de resolução:

- *Artigo 6º, nºs 1 e 2 do CSC – o fim das sociedades comerciais é o lucro pelo que há a proibição de as sociedades praticarem actos gratuitos*
- *Desconsideração da personalidade coletiva – Mistura dos patrimónios da sociedade e dos sócios e descapitalização da sociedade.*
- *responsabilidade do gerente para com os credores sociais – artigo 78º do CSC*
- *responsabilidade dos sócios para com os credores sociais – artigo 198º do CSC*
- *direito especial à gerência – artigo 24º, nºs 1 e 5 e 55º do CSC*
- *assembleia geral – 248º, 377º, 379º, 386º do CSC. Pode admitir-se que havia aqui a violação do artigo 248º, nº 3, mas pode considerar-se uma assembleia universal (artigo 54º, nº 1 e 2 do CSC)*
- *destituição do gerente – artigos 246º, nº 1, d), 251º, nº 1, f) e 257º, nºs 1, 2, 3 e 5 do CSC. A deliberação é nula por violação da norma imperativa do artigo 257º, nºs 3 e 5 (57º, nº 1, d) do CSC). É uma destituição com justa causa em virtude da violação do dever de lealdade, pois utilizou em benefício da mulher a viatura adquirida com dinheiro da sociedade.*

## III

Tópicos de resolução:

*i) Trata-se de uma obrigação de prestação acessória (287º). Qualquer deliberação que envolva um aumento das prestações de algum sócio apenas é eficaz perante o sócio visado depois de ser por ele consentida (86º/2). Como Bárbara não esteve presente (sem que isso prejudique a constituição do quórum constitutivo e deliberativo para a alteração do contrato: 383.º/2, 386.º/3), a alteração só lhe será oponível depois de ele manifestar esse consentimento. Não se aplica o regime geral da ineficácia (55º), mas este regime especial. Tudo isto pressupõe que a ordem do dia respeitava o 377.º/8, caso contrário a deliberação será anulável (56º/1-a).*

*ii) Independentemente do destino dado aos ágios (nomeadamente, se os sócios deliberaram ou não os alocar à reserva legal e/ou utilizá-los para a cobertura de prejuízos), há sempre lucro distribuível uma vez que o lucro do exercício é superior aos*

*prejuízos do exercício anterior somados ao valor que eventualmente tenha de ser levado à reserva legal (33.º/1, 295.º/1). Para distribuir menos de metade deste lucro é requerida uma deliberação aprovada por uma maioria de 75% dos votos correspondentes ao capital social (294.º/1), que com a ausência de B e o voto contra de E não está reunida. Assim, a deliberação é anulável por vício de procedimento (58.º/1-a).*